



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129987 - MS (2025/0469123-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FERREIRA ZAHRAN
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES VIEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004000
AGRAVADO : EZONI LUTZ CARPES
ADVOGADOS : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA - MS006275
IVAN ALVES CAVALCANTI - MS013164
SUZANA MORASSUTI DE SOUZA - MS027661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE ARRENDADA. JULGAMENTO VIRTUAL. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravo de instrumento originário foi interposto contra decisão de primeiro grau em cumprimento de sentença, tendo o tribunal estadual negado provimento ao recurso em julgamento virtual, para manter a impenhorabilidade de imóveis rurais do devedor e rejeitar o pedido de novas diligências.

3. Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega nulidade por ausência de publicação de pauta do julgamento virtual, negativa de prestação jurisdicional quanto ao indeferimento de diligências e inaplicabilidade de óbices sumulares no que tange à impenhorabilidade da pequena propriedade rural arrendada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo indeferimento das diligências pleiteadas; (b) definir se a oposição ao julgamento virtual e a suposta inobservância de prazo da pauta geram nulidade

automática sem demonstração de prejuízo concreto; e (c) estabelecer se é viável revisar, em recurso especial, as conclusões fáticas que reconheceram o preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão ou com a valoração das provas não caracteriza falta de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia foi decidida de modo claro e fundamentado pela corte local.

6. O sistema de nulidades no processo civil orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual não é causa autônoma de cerceamento de defesa, competindo à parte demonstrar especificamente o efetivo prejuízo processual.

7. A revisão da conclusão firmada nas instâncias ordinárias acerca da inexistência de prejuízo impõe reexame do contexto fático da demanda, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo em virtude da Súmula 7/STJ.

8. A proteção garantida pela impenhorabilidade alcança a pequena propriedade rural, mesmo quando objeto de contrato de arrendamento, desde que a renda seja destinada à subsistência da família, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência pacífica.

9. A desconstituição das premissas fixadas pelo tribunal de origem, que atestou tratar-se de pequena propriedade rural e confirmou a destinação dos frutos do arrendamento ao sustento da entidade familiar, demanda imprescindível revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129987 - MS (2025/0469123-7)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARIA TEREZA FERREIRA ZAHRAN
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES VIEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328
ROBERTO ALVES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004000
AGRAVADO : EZONI LUTZ CARPES
ADVOGADOS : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA - MS006275
IVAN ALVES CAVALCANTI - MS013164
SUZANA MORASSUTI DE SOUZA - MS027661

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL RURAL. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE ARRENDADA. JULGAMENTO VIRTUAL. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O agravo de instrumento originário foi interposto contra decisão de primeiro grau em cumprimento de sentença, tendo o tribunal estadual negado provimento ao recurso em julgamento virtual, para manter a impenhorabilidade de imóveis rurais do devedor e rejeitar o pedido de novas diligências.

3. Nas razões do agravo interno, a parte recorrente alega nulidade por ausência de publicação de pauta do julgamento virtual, negativa de prestação jurisdicional quanto ao indeferimento de diligências e inaplicabilidade de óbices sumulares no que tange à impenhorabilidade da pequena propriedade rural arrendada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo indeferimento das diligências pleiteadas; (b) definir se a oposição ao julgamento virtual e a suposta inobservância de prazo da pauta geram nulidade automática sem demonstração de prejuízo concreto; e (c) estabelecer se é viável revisar, em recurso especial, as conclusões fáticas que reconheceram o preenchimento dos requisitos da impenhorabilidade do imóvel rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão ou com a valoração das provas não caracteriza falta de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia foi decidida de modo claro e fundamentado pela corte local.

6. O sistema de nulidades no processo civil orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual não é causa autônoma de cerceamento de defesa, competindo à parte demonstrar especificamente o efetivo prejuízo processual.

7. A revisão da conclusão firmada nas instâncias ordinárias acerca da inexistência de prejuízo impõe reexame do contexto fático da demanda, o que inviabiliza o trânsito do apelo extremo em virtude da Súmula 7/STJ.

8. A proteção garantida pela impenhorabilidade alcança a pequena propriedade rural, mesmo quando objeto de contrato de arrendamento, desde que a renda seja destinada à subsistência da família, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência pacífica.

9. A desconstituição das premissas fixadas pelo tribunal de origem, que atestou tratar-se de pequena propriedade rural e confirmou a destinação dos frutos do arrendamento ao sustento da entidade familiar, demanda imprescindível revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA TEREZA FERREIRA ZAHRAN e ROBERTO ALVES VIEIRA, contra a decisão monocrática (fls. 140-147, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 27-38, e-STJ):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL – DESCABIMENTO – PEDIDO PRINCIPAL – MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS IMÓVEIS RURAIS DO EXECUTADO – IMPOSSIBILIDADE – PEDIDO ALTERNATIVO DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS E NOVA DILIGÊNCIA DO OFICIAL JUSTIÇA PARA INFERIR A POSSIBILIDADE PENHORA DE BENS MÓVEIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme o art. 369, I, do RITJ/MS, não cabe sustentação oral nos agravos de instrumento, salvo em processo de natureza falimentar e os interpostos contra decisões que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência, hipóteses que não correspondem ao caso. Logo, não há justificativa idônea para o seu julgamento presencial. O imóvel rural, identificado como pequena propriedade, utilizado para subsistência da família, é impenhorável. Embora não

trabalhada pela família, a terra é objeto de contrato de arrendamento e dele o devedor retira o seu sustento, devendo ser considerada a área como impenhorável. Não se conhece do pedido alternativo de determinação para que o agravado colacione ao feito determinados documentos ou que o oficial de justiça tenha que refazer sua diligência para verificação da possibilidade de penhora de bens móveis, porquanto essa matéria não foi objeto de deliberação no juízo de primeiro grau, de modo que sua análise, neste momento, configuraria indevida supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 53-61, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 63-71, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos arts. 9º, 10, 373, II, 480, 833, VIII, 872, 873 e 1.022, II, do Código de Processo Civil; ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal; e ao art. 4º da Resolução CNJ nº 591/2024. Sustentam, em síntese: a) nulidade do julgamento virtual dos embargos de declaração por ausência de publicação da pauta com antecedência mínima de 5 dias; b) negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC), por não enfrentar a alegada falta de comprovação documental do arrendamento e da destinação integral da renda à subsistência; c) ofensa aos arts. 833, VIII, e 373, II, do CPC, à luz do REsp 1.913.234/SP, por ausência de prova de que se trata de pequena propriedade trabalhada pela família e de que a renda de arrendamento é integralmente destinada à subsistência; d) necessidade de nova diligência/constatação e complementação do laudo do oficial de justiça, com base nos arts. 480, 872 e 873 do CPC (fls. 69-71, e-STJ).

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 90, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 92-99, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 120-123, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 140-147, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois “a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente; b) nulidade por ausência de publicação de pauta: questão sem prequestionamento, com aplicação da Súmula 211/STJ, e ausência de prejuízo, notadamente em julgamento sem previsão de sustentação oral; c) quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, incidência da Súmula 7/STJ (vedação ao reexame de provas) e harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), com referência à orientação de que “a proteção garantida pela impenhorabilidade alcança a pequena propriedade rural, mesmo quando arrendada, desde que a renda se destine à subsistência da família”.

Daí o presente agravo interno (fls. 151-160, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) nulidade por ausência de publicação de pauta e contagem irregular do prazo de cinco dias (arts. 934 e 935 do CPC e art. 4º da Resolução CNJ

591/2024), defendendo tratar-se de error in procedendo que dispensa revolvimento fático, com apontamento de datas do julgamento virtual e alegação de início antes da publicação; b) inexistência de inovação recursal e de deficiência de prequestionamento, por se tratar de nulidade superveniente arguida oportunamente; c) omissão do Tribunal de origem quanto ao indeferimento implícito de diligências requeridas para comprovação dos requisitos da impenhorabilidade, sustentando negativa de prestação jurisdicional e inaplicabilidade da Súmula 211/STJ; d) inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fáticas e ausência de aderência entre o caso concreto e os requisitos jurisprudenciais para impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (fl. 164, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. De início, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional e à suposta nulidade por indeferimento de diligências, observa-se que o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro, coerente e fundamentado, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

A Corte estadual reputou desnecessárias novas diligências do oficial de justiça por considerar que os elementos constantes dos autos já eram suficientes para o convencimento do Juízo.

É cediço que o inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão ou com a valoração das provas não caracteriza falta de prestação jurisdicional ou violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa decorrente de irregularidades na inclusão do feito em pauta de julgamento virtual, não assiste razão à parte agravante.

O sistema de nulidades no processo civil brasileiro se orienta pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo postulado *pas de nullité sans grief*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial; portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente"* (AgInt no AREsp n. 2.572.624/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No caso em exame, a parte agravante limita-se a alegar a existência de error in procedendo, sem contudo demonstrar, de maneira específica e plausível, qual teria sido o prejuízo concreto à sua defesa.

Além disso, a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias sobre a ausência de prejuízo esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. PEDIDO DE SESSÃO PRESENCIAL COM SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. A ação originária e o recurso especial. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado, com fundamento na alínea a do art. 105, III, da CF, em ação de usucapião em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve sentença de improcedência por ausência de comprovação do animus domini

2. A controvérsia processual. No recurso especial, a parte recorrente apontou violação ao art. 937, I, do CPC, alegando nulidade do acórdão proferido em julgamento virtual, apesar de oposição tempestiva para realização de sessão presencial com sustentação oral, com consequente cerceamento de defesa e pedido de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento com sustentação oral.

3. A decisão monocrática e o agravo interno. A decisão singular não conheceu do recurso especial, ao fundamento: (a) da inexistência de direito subjetivo ao julgamento presencial e de nulidade automática pelo julgamento virtual, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ); e (b) da necessidade de demonstração de prejuízo concreto, cuja revisão demandaria reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). No agravo interno, a parte agravante insiste na violação ao art. 937, I, do CPC, sustenta cerceamento de defesa e prejuízo concreto decorrente da supressão da sustentação oral e afirma ser inaplicável a Súmula 7/STJ, por se tratar de error in procedendo e matéria estritamente de direito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a realização do julgamento virtual de apelação, apesar de oposição da parte para sessão presencial com sustentação oral, configura nulidade absoluta do acórdão e cerceamento de defesa, independentemente da demonstração de prejuízo concreto, em violação ao art. 937, I, do CPC; e (ii) se, em recurso especial, é possível ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar a aplicação da Resolução 903/2023 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que disciplina a oposição ao julgamento virtual, ou se incide, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF por envolver interpretação de norma de direito local.

III. Razões de decidir

5. Afirma-se que o sistema de nulidades no processo civil brasileiro se orienta pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo postulado pas de nullité sans grief, de modo que a mera inobservância da forma legal não gera nulidade automática, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto à parte que alega o vício.

6. Esclarece-se que a relevância da sustentação oral como instrumento de diálogo entre advogado e julgadores não autoriza a elevação de sua ausência à condição de causa automática de nulidade, impondo-se à parte o ônus de demonstrar, de maneira plausível e específica, quais pontos fáticos ou jurídicos

essenciais não puderam ser veiculados pelas peças escritas e como a falta de sustentação oral teria influenciado decisivamente o resultado do julgamento.

7. Registra-se que o Tribunal de origem, ao afastar a nulidade suscitada, expressamente consignou a inexistência de demonstração de prejuízo, ressaltando que o simples fato de o julgamento ter sido virtual não indicou incorreção na solução do mérito, e que a parte não apontou qualquer equívoco concreto na apreciação da prova ou das teses jurídicas que pudesse ter sido sanado por meio de sustentação oral ou memoriais.

8. No caso concreto, conclui-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar prejuízo concreto, limitando-se a alegar genericamente que pretendia esclarecer "pontos jurídicos sensíveis e determinantes", sem indicar quais pontos fáticos teriam sido mal interpretados, qual tese jurídica específica deixara de ser considerada ou qual distinção relevante de precedente poderia ter sido feita em sustentação oral, sendo insuficiente a simples correlação temporal entre a ausência de sustentação oral e o improvimento da apelação.

9. Assinala-se que a questão de fundo decidida nas instâncias ordinárias - ausência de animus domini na ação de usucapião - é de natureza eminentemente fático-probatória, construída a partir de documentos e depoimentos que levaram o Tribunal de origem a concluir que a posse tinha caráter precário, derivado de relação de permissão ou tolerância, circunstância que não poderia ser alterada por mera sustentação oral em sede de apelação.

10. Ressalta-se, ainda, que o afastamento do pedido de não realização do julgamento virtual pelo Tribunal local baseou-se na Resolução 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que exige motivação específica para a oposição ao julgamento virtual, não bastando a simples intenção de apresentar sustentação oral.

11. Afirma-se que, em recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça reapreciar ou interpretar normas de direito local, tais como resolução de tribunal ou regimento interno, para verificar o atendimento de requisitos de julgamento presencial ou virtual, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF.

12. Diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto e da impossibilidade de reexame de norma de direito local, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, restando inviável o reconhecimento da nulidade do acórdão por realização de julgamento virtual sem sustentação oral.

IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.214.180/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE.

1. Sem censura a premissa firmada pelo Tribunal de origem que não se declara a nulidade do julgamento virtual sem que demonstre o efetivo prejuízo: "Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial;

portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp n. 2.572.624/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2024).

2. A alteração do entendimento firmado quanto à ausência de demonstração do prejuízo esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da ação rescisória baseado na tese de manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC, no que destacou sua improcedência, visto que o agravante se utilizava da excepcional via para fins recursais.

4. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.797.179/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

3. Quanto ao mérito da proteção legal conferida ao bem, o acórdão recorrido concluiu pela impenhorabilidade das áreas rurais do executado sob os seguintes fundamentos fáticos: o imóvel rural se qualifica como pequena propriedade e, embora a terra não seja diretamente trabalhada pela família em virtude de contrato de arrendamento, é dessa renda que o devedor retira o seu sustento.

A orientação do Tribunal a quo encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consolidado neste Tribunal Superior, segundo o qual a proteção garantida pela impenhorabilidade alcança a pequena propriedade rural, mesmo quando parcialmente arrendada, desde que a renda obtida se destine à subsistência da família do devedor (Súmula 83/STJ).

Por fim, desconstituir as conclusões do Tribunal de origem – que, após análise percuciente do acervo fático e probatório (e não mera reavaliação jurídica), atestou estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade e a destinação dos frutos ao sustento da entidade familiar – exigiria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. ÔNUS. EXECUTADO. TEMA REPETITIVO 1234.

1. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos que o valor auferido com o arrendamento da terra é revertido em proveito da subsistência do devedor e de sua família. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do Recurso Repetitivo 1234.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.298.369/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.987 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469123-7

Número de Origem:

08092106520198120002

14072675720258120000

1407267572025812000050000

1407267572025812000050001 1407267572025812000050002 8092106520198120002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FERREIRA ZAHRAN

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES VIEIRA

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328

ROBERTO ALVES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004000

AGRAVADO : EZONI LUTZ CARPES

ADVOGADOS : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA - MS006275

IVAN ALVES CAVALCANTI - MS013164

SUZANA MORASSUTI DE SOUZA - MS027661

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA FERREIRA ZAHRAN

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES VIEIRA

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328

ROBERTO ALVES VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004000

AGRAVADO : EZONI LUTZ CARPES

ADVOGADOS : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA - MS006275

IVAN ALVES CAVALCANTI - MS013164

SUZANA MORASSUTI DE SOUZA - MS027661

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026